



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**PRIMEIRA TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0811409-83.2026.8.23.0010**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR: OAB 215A-RR - DANIELLA TORRES MELO BEZERRA**

**APELADO: PARALELLA ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADOS: OAB 264N-RR - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OAB  
3225N-RR - CAMILLA PAMELLA MUNIZ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (EP. 25.1 dos autos de origem), que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0811409-83.2026.8.23.0010, concedeu a segurança pleiteada por PARALELLA ENGENHARIA LTDA.

Na origem, a impetrante ajuizou Mandado de Segurança com pedido liminar em face do FISCAL DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, objetivando afastar a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) incidente sobre a aquisição em operações interestaduais de materiais de revestimento, componentes hidráulicos e elementos de marcenaria constantes das Notas Fiscais Eletrônicas n.º 446340, n.º 448821, n.º 448823, n.º 447247, n.º 449044, n.º 000.075.149 e n.º 000.001.048. Sustentou que, na qualidade de empresa do ramo da construção civil, adquire referidos bens para aplicação como insumos no cumprimento dos Contratos n.º 63237514 e n.º 63237396, celebrados no âmbito do Programa Minha Casa

Minha Vida, qualificando-se como consumidora final sujeita apenas ao ISSQN. Alegou que a exação obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal e o recebimento das medições contratuais.

A segurança foi concedida em primeiro grau para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS-DIFAL incidente sobre as mercadorias descritas na exordial, com a consequente confirmação da liminar deferida.

Irresignado, o Estado de Roraima interpôs recurso de apelação (EP. 33.1 dos autos de origem) alegando, em síntese, que a manutenção de inscrição estadual ativa pela impetrante altera sua condição perante a administração tributária, desonerando o remetente na origem e deslocando para a destinatária a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Aduziu que a aquisição de bens por contribuinte inscrito afasta a alegada não incidência do imposto e legitima a cobrança do DIFAL.

Certificada a tempestividade do recurso e justificada a ausência de preparo (EP. 34.1 dos autos de origem).

A apelada apresentou contrarrazões (EP. 50.1 dos autos de origem) refutando as teses recursais e asseverando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não incide ICMS-DIFAL sobre materiais adquiridos por prestadores de serviço para uso como insumos em sua atividade-fim.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**PRIMEIRA TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0811409-83.2026.8.23.0010**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR: OAB 215A-RR - DANIELLA TORRES MELO BEZERRA**

**APELADO: PARALELLA ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADOS: OAB 264N-RR - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OAB 3225N-RR - CAMILLA PAMELLA MUNIZ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**VOTO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação.

Não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

A controvérsia em julgamento consiste em verificar a legalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) incidente sobre aquisições de insumos em operações interestaduais por empresa de construção civil para aplicação em obras contratadas.

Pois bem. A repartição constitucional da competência tributária preconiza que a prestação de serviços de construção civil submete-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal, ao passo que o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

As empresas de construção civil, ao adquirirem materiais destinados à execução das obras que desempenham, não realizam promovida circulação de mercadorias com intuito mercantil. Os bens adquiridos são consumidos no processo produtivo da prestação do serviço, figurando a construtora como consumidora final.

O Superior Tribunal de Justiça assentou de modo consolidado que as

empresas de construção civil não se qualificam como contribuintes do ICMS quando adquirem materiais para emprego como insumos em suas obras, sendo descabida a exigência do diferencial de alíquota pelo Estado destinatário. Tal posicionamento restou sedimentado na Súmula n.º 432 do STJ, no seguinte teor:

**Súmula n.º 432:** As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Ademais, no julgamento do REsp n.º 1.135.489/AL (Tema Repetitivo n.º 261), sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ reafirmou a inexigibilidade da exação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (...) 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Consequentemente, 'há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (...) 3. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A mera existência de inscrição estadual ativa mantida pela construtora não tem o condão de desfigurar a natureza jurídica da operação de aquisição para uso nas obras nem de transmutá-la em contribuinte de ICMS. A condição formal no cadastro do Fisco não prevalece sobre a materialidade do fato gerador tributário.

Outrossim, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 87/2015 em nada modificaram o enquadramento das empresas de construção civil como não contribuintes do tributo estadual na aquisição de insumos para prestação do serviço contratado.

No caso vertente, a prova documental constante dos autos demonstra que os materiais adquiridos pela impetrante (pisotaria, componentes hidráulicos e

marcenaria) destinaram-se exclusivamente ao canteiro de obras dos empreendimentos imobiliários vinculados aos Contratos nº 63237514 e nº 63237396.

O entendimento adotado pelo Juízo *a quo* alinha-se à jurisprudência pacífica da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E ICMS-DIFAL. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. MEDICAMENTOS SOB ENCOMENDA. INSUMOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. Incide ISS, e não ICMS, sobre a venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda. 2. O ICMS-DIFAL não incide sobre a aquisição interestadual de insumos aplicados diretamente na atividade-fim sujeita ao ISS. ” (TJRR – AC 0828548-82.2025.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 18/06/2026, public.: 18/06/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). CONSTRUTORA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir 1. As empresas de construção civil são, em regra, contribuintes do ISSQN e, ao adquirirem materiais para emprego em obras, qualificam-se como consumidoras finais, não se sujeitando à incidência do ICMS. 2. Aplicação do Tema Repetitivo n. 261 e da Súmula n. 432, ambos do Superior Tribunal de Justiça, que estabelecem a não obrigatoriedade do pagamento de ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos por empresas do ramo da construção em operações interestaduais. 3. A existência de inscrição estadual ativa não transmuta a natureza da operação de consumo de insumos em circulação de mercadoria, permanecendo a não incidência do tributo estadual. 4. A Emenda Constitucional n. 87/2015 não alterou o entendimento consolidado quanto às construtoras quando estas não atuam como contribuintes do imposto na operação específica. IV. Dispositivo Recurso conhecido e desprovido. (TJRR – AC 0841648-07.2025.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 13/03/2026, public.: 13/03/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. EMPRESA GRÁFICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL . AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO.(...) 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Roraima é firme no sentido de afastar o DIFAL em casos análogos de insumos aplicados à atividade-fim de prestadores de serviços (v.g., TJ-RR, AC 0810663-31 .2020.8.23.0010; RI 0821327-53 .2022.8.23.0010) . IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O ICMS-DIFAL não incide sobre insumos aplicados diretamente na atividade-fim sujeita ao ISS. Compete à Fazenda Pública o ônus de comprovar eventual desvio de finalidade ou revenda dos insumos . (TJ-RR - AC: 08005610820248230010, Relator.: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 14/11/2025, Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2025)

Diante do exposto, os argumentos trazidos pelo ente estatal não possuem o condão de infirmar as conclusões da sentença, que aplicou corretamente a tese vinculante da Suprema Corte, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e a legislação

tributária, merecendo manutenção irrestrita.

**Por essas razões**, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Deixo de arbitrar ou majorar honorários advocatícios, porquanto incabíveis na via do mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**PRIMEIRA TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0811409-83.2026.8.23.0010**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR: OAB 215A-RR - DANIELLA TORRES MELO BEZERRA**

**APELADO: PARALELLA ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADOS: OAB 264N-RR - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OAB 3225N-RR - CAMILLA PAMELLA MUNIZ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE INSUMOS DESTINADO A ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 432/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença que concedeu a segurança postulada por empresa de construção civil para afastar a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) incidente sobre materiais adquiridos em operações interestaduais como insumos para a execução de obras no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

**II. Questão em discussão**

A questão em discussão consiste em saber se incide o ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas em operações interestaduais por empresa de construção civil possuidora de inscrição estadual ativa, quando destinadas à utilização como insumos na prestação de seus serviços.

**III. Razões de decidir**

1. As empresas do ramo da construção civil sujeitam-se à incidência exclusiva do ISSQN e, ao adquirirem materiais para emprego na execução de obras, figuram como

consumidoras finais, afastando o fato gerador do ICMS.

2. Aplicação do Tema Repetitivo n. 261 e da Súmula n. 432 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais as construtoras não estão obrigadas ao recolhimento do ICMS-DIFAL sobre insumos adquiridos fora do Estado de destino.

3. A existência de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado não altera a natureza jurídica da operação de aquisição de insumos destinados à prestação de serviços.

#### **IV. Dispositivo e tese**

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar o diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS sobre mercadorias adquiridas em operações interestaduais quando destinadas ao emprego como insumos em suas obras. 2. A manutenção de inscrição estadual ativa não transmuta a natureza jurídica de aquisição de insumos para prestação de serviços em operação de circulação mercantil sujeita ao ICMS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator